



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de agosto de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2750/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 174/2022

Autoria: WELLINGTON ALEMÃO

Ementa: AUTORIZA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA SERRA, O DIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO FAMILIAR.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 2750/2022

Projeto de lei nº: 174/2022

Requerente: Vereador Wellington Alemão.

Assunto: Projeto de Lei que autoriza instituir no calendário oficial de eventos do município da Serra, o Dia Municipal do Planejamento Familiar.

Parecer nº: 0459/2022



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340032003700340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de Lei de autoria do ilustre Vereador Wellington Alemão que autoriza instituir no calendário oficial de eventos do município da Serra, o Dia Municipal do Planejamento Familiar.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a aprovação de um projeto de lei também passa pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional da competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, **pois o Planejamento Familiar garante aos munícipes o direito à informação e conscientização da importância dos cuidados que se deve tomar sejam eles clínicos ou educacionais para a formação da família.**

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, sendo possível a iniciativa parlamentar de lei que disponham sobre matéria tributária.

Com efeito, o projeto de lei não viola a disposição de competências atribuídas pela constituição, pois não acarreta um redesenho ou remodelação da atuação institucional dos órgãos vinculados ao Executivo, ao revés, apenas cumpre atribuição conferida aos parlamentares por força da Lei Orgânica do Município, para que atuem em prol dos direitos e garantias fundamentais e das atividades de interesse público e social.

Todavia, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, haja vista que o projeto deve ser proposto por meio de alterações na atual legislação, a Lei nº 4.181/2014 que versa sobre a Política Municipal de Planejamento Familiar.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto não atende a técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Posto isso, opina esta Procuradoria pelo Não prosseguimento do Projeto de Lei 174/2022, não obstante observação de caráter técnico jurídico acima de que o projeto deve ser proposto por meio de alteração legislativa na Lei nº 4.181/2014, que versa sobre a Política Municipal de Planejamento Familiar, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 15 de agosto de 2022.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100340032003700340034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Natalina Márcia de Oliveira



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100340032003700340034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

